



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls.	3007
Ass.	f

PROTOCOLO : 01-111.164/2020

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2021.

INTERESSADAS: AGROVITA – ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA – ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPINZAL – COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA – COANA.

PARECER Nº 2942/2021-NAJ/SMSAN

ADMINISTRATIVO – RECURSO DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2021 - SMSAN - ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE ESTRITA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES POR FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS – RECURSOS TEMPESTIVOS.

À Comissão Especial de Chamamento Público:

As Cooperativas participantes do Chamamento Público nº 02/2021-SMSAN, quais sejam, AGROVITA – ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA, CNPJ nº 29.682.996/0001-44, ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPINZAL, CNPJ nº 13.734.768/0001-30 e COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA – COANA, CNPJ nº 01-106.849/0001-07, interpuseram recurso administrativo em face da decisão da Comissão Especial de Chamamento Público da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SMSAN (fls. 3473 *usque* 3505), que as desclassificou pelas razões indicadas na ATA DE JULGAMENTO aposta às fls. 3473 *usque* 3494, justificando a decisão nos termos que seguem:

1) Inabilitar a COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA – COANA (CNPJ: 01.106.849/0001-07), por não apresentar a Certidão Negativa de



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls.3608
Ass.

Débitos ou de não contribuinte expedida pelo Município (tributos mobiliários e imobiliários) em que está localizada a sede da cooperativa ou associação, Querência do Norte/PR, conforme solicitado no item 5.1.6. Apresentou a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Curitiba (fls. 1215);

8) Desclassificar a ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPINZAL (CNPJ: 13.734.768/0001-30), para o item polpa congelada de fruta, para o Lote 2 (Escolas Municipais), por apresentar contrato de terceirização, em nome de duas agricultoras e não em nome da associação, conforme análise da Gerência de Alimentação do Departamento de Logística da Secretaria Municipal da Educação (fls. 3392 a 3397);

9) Para fins de análise e julgamento, foram realizados, ainda, os seguintes atos:

9.1) A ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPINZAL (CNPJ: 13.734.768/0001-30) apresentou o Projeto de Venda para o Lote 2 (Escolas Municipais), com os produtos de acordo com o referido lote, mas cometeu um erro formal ao indicar o Lote 1 (CMEI's) no corpo do projeto. A Comissão Especial de Chamamento Público ao avaliar o contexto e confirmar diretamente com a organização (fls. 3403), considerou o projeto válido;

9.5) Para os itens cenoura e limão rosa, referentes ao Lote 2 (Escolas Municipais), as organizações ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DE FAZENDA RIO GRANDE (CNPJ: 05.916.640/0001-60) e ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPINZAL (CNPJ: 13.734.768/0001-30) ficaram empatadas, respectivamente, em 2º lugar (cenoura) e 1º lugar (limão rosa). Considerando o empate em todos os critérios previstos no item 7.3 do edital, a Comissão Especial de Chamamento Público, nos termos do subitem 7.3.8 do edital, resolveu convocá-las para a realização do sorteio ou em caso de consenso a divisão do fornecimento dos produtos (fls. 3426 e 3427). As organizações resolveram dividir as quantidades dos referidos itens ao encaminharem "Declaração de Consenso" (fls. 3429 e 3432), ficando 3.000 Kg de cenoura e 2.000 Kg de limão rosa para cada associação;

10) Habilitar as organizações: COOPERATIVA DE PROCESSAMENTO ALIMENTAR E AGRICULTURA SOLIDÁRIA DO VALE DO RIBEIRA PARANAENSE – COPAVALÉ (CNPJ: 18.590.967/0001-36); COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DA LAPA – COOPERSUI (CNPJ: 05.306.715/0001-90); ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DE FAZENDA RIO GRANDE (CNPJ: 05.916.640/0001-60); COOTAP – COOPERATIVA DOS TRABALHADORES ASSENTADOS DA REGIÃO DE PORTO ALEGRE LTDA. (CNPJ: 01.112.137/0001-09); COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REFORMA AGRÁRIA TERRA LIVRE LTDA. (CNPJ: 10.568.281/0001-37); ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPINZAL (CNPJ: 13.734.768/0001-30); AGROVITA – ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA (CNPJ: 29.682.996/0001-44); ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAMPINA DOS MARTINS E FUNDO DO CAMPO (CNPJ: 06.891.615/0001-31); COOPERATIVA DE PEQUENOS AGRICULTORES DE VIDEIRA E IOMERÊ – COPAVIDI (CNPJ: 08.971.433/0001-04); COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO CONQUISTA – COPACON (CNPJ: 73.368.086/0001-83); COOPERATIVA MISTA YUCUMÃ (CNPJ: 10.696.943/0001-54); COOPERATIVA DE PRODUTOS DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – COOP HORT SÃO JOSÉ (CNPJ: 26.755.953/0001-53); COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA UNIÃO CAMPONESA – COPRAN (CNPJ:



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls. 3609
Ass. f

02.052.962/0001-10); COAOPA – COOPERATIVA DE PRODUTORES ORGÂNICOS E DE PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA (CNPJ: 21.586.141/0001-08); COOPERATIVA DALIA ALIMENTOS LTDA. (CNPJ: 89.305.239/0001-83); ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DO PLANALTO, VALE DO ITAJAÍ E LITORAL CATARINENSE – ECOFRUTAS (CNPJ: 11.001.445/0001-02); COOPERATIVA AGRÍCOLA FAMILIAR DE COLOMBO – COOACOL (CNPJ: 17.952.459/0001-98); COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS (CNPJ: 83.310.441/0001-17); CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR LTDA. (CNPJ: 30.963.826/0001-17); COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS ASSENTADOS E AGRICULTORES DA REGIÃO NOROESTE DE SÃO PAULO – COAPAR (CNPJ: 04.455.745/0001-04); COOPERATIVA DOS ASSENTADOS DA REGIÃO DO CONTESTADO – COOPERCONTESTADO (CNPJ: 02.484.235/0001-21); COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES AGROECOLÓGICOS DE PRUDENTÓPOLIS E REGIÃO – COOPAFAGRO (CNPJ: 29.314.718/0001-34); COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR INTEGRADA DE CERRO AZUL – COOPAFI (CNPJ: 08.751.550/0001-54),

conforme Anexo I, para os Lotes 1 e 2, por atenderem todas as exigências relacionadas a aptidão jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação técnica, para fornecerem os produtos relacionados na ordem de classificação, respeitando os critérios de prioridade, nas quantidades máximas para cada item previsto no edital, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal da Educação, não garantindo ou impondo a sua convocação e efetiva execução.

11) Para os itens alho processado (Lote 1 – CMEI's) e suco misto de goiaba e maçã integral (Lotes 1 – CMEI's e 2 – Escolas Municipais), não ocorreram proponentes interessados;

12) O resultado de julgamento do Chamamento Público nº 002/2021-SMSAN será divulgado e publicado no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município, em 07/07/2021 (quarta-feira), bem como no portal da Municipal de Curitiba: (<http://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/chamamentos-publicos-2021/3188>). Nada mais tendo a constar, deu-se por encerrada a reunião, sendo a Ata lida por mim, André Luiz da Motta Bezerra.

Preliminarmente observa-se que as peças recursais apresentadas são tempestivas, posto que o resultado do julgamento do certame licitatório foi publicado na imprensa oficial no dia **08 de julho de 2021** (fls. 3495 *usque* 3505). Consoante legislação vigente e o disposto nos itens 8.1 e 8.2 do Edital (fls. 377), os recursos foram protocolados dentro do lapso temporal devido, qual seja, na data de 08/07/2021 - AGROVITA – ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA, em 13/07/2021 - ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPINZAL e COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA – COANA, sendo o prazo fatal no dia 15/07/2021 (fls. 3521 *usque* 3532 e 3585).



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fis. 3610
Ass. 8

A Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls. 3611
Ass. J

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Com efeito, as licitantes recorrentes apresentaram as peças recursais e anexos, conforme documentos apensos às fls. 3506 *usque* 3532, nas quais apresentaram as seguintes alegações, em escorço, conforme elencado pelo Presidente da Comissão Especial de Chamamento Público (fls. 3585 *usque* 3605):

I – AGROVITA – ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA (CNPJ: 29.682.996/0001-44) – fls. 3507.

II – ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPINZAL (CNPJ: 13.734.768/0001-30) – fls. 3522.

III – COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA – COANA (CNPJ: 01.106.849/0001-07) – fls. 3527.



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls. 3612
Ass.

Ao exame dos recursos apresentados, mencionada Comissão ponderou, inicialmente, no que concerne à **classificação da Cooperativa de Produção Industrialização e Comercialização Agropecuária dos Assentados e Agricultores da Região Noroeste de São Paulo – COAPAR** (CNPJ: 04.455.745/0001-04), como primeira colocada para o item leite em pó integral instantâneo nos Lotes 1 (CMEIs) e Lote 2 (Escolas Municipais), que a licitante recorrente pleiteia o reconhecimento do recurso administrativo em exame e que a Cooperativa classificada seja inabilitada e desclassificada, com fundamento nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 7 do edital de Chamamento Público em comento, nos termos que se seguem:

a) Da irregularidade quanto a Certidão Positiva com efeitos Negativos de Débitos expedida pelo Estado de São Paulo e da impossibilidade de verificar a autenticidade.

*“Pois bem, o **item 5.1.5** do Edital exige a apresentação de “Certidão Negativa de Débitos ou de não contribuinte expedida pelo Estado em que estiver localizada a sede da cooperativa/associação.*

A COAPAR apresentou na página 54 do arquivo eletrônico com a documentação a Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos Fiscais inscritos na Dívida Ativa do Estado (CRDA) de número 29176646 data de 08 de abril de 2021 com validade prazo de validade de 06 (seis) meses.

*Entretanto, ao tentar confirmar a autenticidade da Certidão diretamente no site do órgão emissão da certidão¹, verificou-se que é impossível fazer a devida confirmação, constando no sistema da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo apenas a seguinte mensagem: **“As informações do contribuinte que constam na base de dados não permite a autenticação da certidão de regularidade fiscal na Dívida Ativa. Favor dirigir-se a uma unidade da Secretaria da Fazenda”.***

Inclusive, tentamos emitir a e-CRDA com base no CNPJ da Cooperativa e a certidão não pode ser emitida, tendo o sistema apresentado a seguinte mensagem: “As informações do contribuinte que constam na base de dados não permite a emissão da certidão de regularidade fiscal na Dívida Ativa. (...).

*Nas páginas seguintes seguem os prints que comprovam o citado anteriormente.
[...]*

Pois bem, uma das obrigações da Comissão é verificar a autenticidade dos documentos apresentados, em especial os emitidos pela internet.

O simples fato das certidões expedidas estarem no do prazo de validade não garante que ao longo de todo este período o contribuinte mantenha sua condição de regularidade e devem ser verificadas as autenticidades pela necessidade de proceder a habilitação com base na verdade material, ou seja, na efetiva condição do participante no momento do processo público de compras.



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls.	3013
Ass.....	K

Acontece que, conforme verificado, a certidão sequer pode ser autenticada e verificada se de fato é verdadeira ou se a Cooperativa mantém a condição de suspensão dos débitos devidos.

Por ocasião da habilitação em chamada pública, além de a Comissão dever certificar a autenticidade do documento apresentado, deve constatar se não está defasada.

Assim, considerando que documentos emitidos pela internet só terão validade se for possível comprovar a autenticidade, o que não é o caso, este não deve ser aceito, conseqüentemente a Cooperativa deve ser inabilitada nos termos da alínea "a" do item 7.1 do Edital, que assim dispõe:

7.1 No presente chamamento público, será julgado inabilitado e/ou desclassificado o proponente que: a) Deixar de atender alguma exigência constante do presente edital de Chamamento Público; (...).

b) Da irregularidade quanto a apresentação dos contratos de terceirização sem estar registrados em cartório com vício de ordem formal.

"O Edital determina em dois momentos o seguinte:

5.1.14. *Para produtos minimamente processados, o proponente deverá apresentar os documentos conforme disposto no Anexo III, no que couber:*

(...)

c) No caso de terceirização de processamento, o Contrato de Terceirização deverá ser apresentado demonstrando a relação comercial entre a associação/cooperativa e o terceirizado, com firma reconhecida e registrados em cartório. (grifamos)

Anexo IV – TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

8 – DEVERES DO CONTRATANTE E DO CONTRATADO

XII. *O proponente deverá apresentar os documentos, quando couber:*

(...)

e) No caso de terceirização de processamento, o Contrato de Terceirização deverá ser apresentado demonstrada relação comercial entre a associação/cooperativa e o terceirizado, com firma reconhecida e registrada em Cartório. (grifamos)

Entretanto, conforme se verifica nas páginas quanto nas 132 a 134, o contrato de terceirização apresentado não está registrado em cartório, descumprindo assim o exigido nos dispositivos citados.

Assim, a COAPAR deve ser inabilitada também com fundamento na alínea "b" do item 7.1, que assim dispõe:



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls. 3614
Ass. t

7.1 No presente chamamento público, será julgado inabilitado e/ou desclassificado o proponente que:

(...)

Apresentar (...) documentação que contenha qualquer vício de ordem formal; (...) (grifamos)

c) Da irregularidade quanto a apresentação da ficha técnica com embalagem primária diferente da exigida no Edital, descumprindo a alínea "b" do item 5.1.14.

"O Edital descreve as especificações do produto "leite em pó integral instantâneo" da seguinte maneira: É um alimento obtido pela desidratação do leite fluido. É produzido por processos tecnológicos adequados e Boas Práticas de Fabricação e, proveniente de estabelecimento sob inspeção. Deverá ser apresentado sob a forma de instantâneo. O leite em pó integral deverá estar de acordo com as especificações gerais do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Leite em Pó, fixado pela portaria nº 369, de 04/09/97, M.A.A. O produto, ao ser reconstituído, conforme indicação na rotulagem deverá satisfazer aos padrões de leite integral. No rótulo impresso deve constar no mínimo: a denominação do produto, a data de fabricação, data de validade, lote, forma de armazenamento, procedência, modo de preparo, advertências de acordo com regulamentos específicos (por exemplo, contém glúten) e informação nutricional. **Embalagem de 25 kg, em saco de papel Kraft com uma folha de polietileno.** As embalagens entregues devem ser padronizadas (mesmos tamanhos, formatos e pesos)." (grifamos)

A alínea "b" do item 11.13 exige a apresentação da Ficha Técnica do produto e a alínea "g" do item 11.14, todos do Edital, dispõe que as fichas técnicas devem conter a informação do tipo de embalagem.

Aconteceu que, conforme se verifica na página 124 do arquivo eletrônico com a documentação, a COAPAR apresentou ficha técnica com embalagem primária de polipropileno alumiziado com peso líquido de 200g, 400g, 500, e 1000g, sendo que o Edital solicita que seja em "embalagem de 25kg, em saco de papel Kraft com uma folha de polietileno".

d) Dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade estrita na Administração Pública.

A Recorrente, em síntese, discorre que o julgamento da Comissão não respeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como teria agido de forma discricionária, sem qualquer base no ordenamento jurídico, ferindo o princípio da estrita legalidade na Administração Pública.

A Recorrente contesta a sua desqualificação no certame, em reduzida motivação, nos seguintes termos:



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls.	3618
Ass.	✓

“Vimos por meio deste, interpor recurso administrativo junto a Comissão Especial do Chamamento Público 002/2021 — SMSAN - Lote 02 escolas municipais referente ao resultado final de classificação da Associação, não classificando no produto POLPA DE MORANGO, justificando que o Contrato de terceirização esta no nome de duas mulheres e não no nome da Associação.

II – ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPINZAL (CNPJ: 13.734.768/0001-30) – fls. 3522.

... A Associação vem por meio de este recurso esclarecer que o Contrato de Terceirização está no nome da CONTRATANTE ELISABETE INES STRUTNIK, QUE É FILHA dos CONTRATADOS - JOSEFA INES STRUTNIK e de JOAO SKRUTNIK, sendo que a DAP FISICA consta o Sr João como Titular 1 e a Sra Josefa, como Titular 2. Toda família trabalha na lavoura e possuem uma área de 15 mil pés de morango, com uma produção anual de 15 mil kg de morango. Buscando alternativa de agregar valor a produção, a família resolveu investir em uma agroindústria de polpa de frutas.

Para realizar a comercialização da polpa de morango, a família está associada a Associação de Agricultores Familiares de Capinzal, constando o Sr. João Skrutinik na DAP JURIDICA DA ASSOCIAÇÃO, e repassa a produção da polpa para a Associação comercializar nos programas de políticas públicas. Atualmente fazem entrega no PNAE do Estado e no PNAE de Araucária com o mesmo contrato de prestação de serviço, como também realizaram em chamadas públicas anteriores entrega no PNAE da Prefeitura de Curitiba da polpa, na Risotolandia, com o mesmo contrato de terceirização”.

III – COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA – COANA (CNPJ: 01.106.849/0001-07) – fls. 3527

A Recorrente refuta o julgamento da Comissão, pelos seguintes motivos:

“A recorrente foi inabilitada nos autos do Processo de Chamamento Público 002/2021, da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em razão do descumprimento do item 5.1.6. do edital

5.1.6. Certidão Negativa de Tributos ou de não contribuinte expedida pelo Município (tributos mobiliários e imobiliários) em que estiver localizada a Sede da cooperativa /associação.

Na verdade, a recorrente acabou anexando a certidão Prefeitura de Curitiba, não da sede da Cooperativa, em que pese sua regularidade com o Município sede de Querência do Norte (doc. Anexo). Não obstante o zelo e acuidade estampados na decisão da Egrégia Comissão Especial de Chamamento Público, demonstrativo incontestes da sabedoria de seus integrantes, entendemos, respeitosamente, que a inabilitação não merece prosperar, senão vejamos:

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 30 e 41 da Lei nº 8.666/93), via de regra, os licitantes devem apresentar documentação capaz de refletir desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. No entanto,



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fis. 3016
Ass. ✓

tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção da disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

Associado a isso, temos o Decreto Federal que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. (Redação dada pelo Decreto nº 10273 de 2020).

Vale mencionar também o Decreto Federal 8538/2015 que regulamenta a LC 123/2006, que diz no Art. 4:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (grifo nosso).

Esse tratamento diferenciado propicia que essas empresas, agricultores familiares ou cooperativas, possam apresentar a documentação até a contratação, não condição de inabilitação.

O chamamento público não é uma licitação convencional regida pela Lei nº 8.666/93 ou pela Lei nº 10.520/02, devendo ser tratado como mero processo seletivo de melhores projetos/propostas para gestão de unidades administrativas públicas, razão pela qual a administração tem maior elasticidade de suas decisão, sempre em respeito ao interesse público.

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela Recorrente”.

[...]

A Recorrente discorre, ainda, sobre a jurisprudência quanto a utilização do rigorismo exacerbado e que a aplicação da prerrogativa de solicitar o documento, em nada vai prejudicar a administração, pelo contrário, vai satisfazer as necessidades da administração.

Por fim requer o acolhimento do recurso administrativo e que seja julgado procedente, assim, reformando a decisão de inabilitação proferida, de modo que seja a COANA declarada habilitada.

A organização juntou a Certidão Negativa de Débitos do Município de Querência do Norte.

Por conseguinte, se determina o prazo para apresentação das contrarrazões, fixado em 05 (cinco) dias úteis, qual seja, 22.07.2021, em consonância ao item 8.3 do edital de embasamento.



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls. 3619
Ass.

CONTRARAZÕES = COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS ASSENTADOS E AGRICULTORES DA REGIÃO NOROESTE DE SÃO PAULO – COAPAR (CNPJ: 04.455.745/0001-04) – fls. 3536.

A Contrarrazoante, em síntese, rebate os argumentos apresentados pela Agrovita – Associação de Apoio e Comércio Agrícola, nos termos:

“Cumpra inicialmente ressaltar que o recurso administrativo apresentado pela Recorrente se trata de mero inconformismo pelo fato de ter sucumbido no certame realizado em razão de clara inviabilidade de proposta apresentada.

Em que pese a Certidão Positivas com Efeitos Negativos de Débitos juntada no procedimento não ter sido conferida a autenticidade por parte da Recorrente, é possível validar o documento com o Código 16172668-8463, através do site:

<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16172668-8463>.

*Nota-se ainda o item 5.1.2 do edital não relata sobre a certidão impugnada, outrora, trata-se sobre o extrato da DAP jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias. Percebe-se que a recorrente se confunde até no embasamento legal, bem como, cumpre destacar que em nenhum momento o **item 5.1.5** (Item correto) exige a autenticação do documento. Oportuno elucidar ainda, a exigência havida entre a cópias autenticadas e a lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 que instituiu a desburocratização nacional e racionalizou atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Eventuais documentos constantes nos autos, ainda que sem o selo de autenticidade notarial foram aceitos pela administração pública nos exatos termos da Lei 13726/2018, todavia, junta se o documento autenticado no momento da apresentação desse recurso. Melhor sorte também não assiste à Recorrente quanto a alegação. O inciso determina de forma clara que deve ser demonstrado a relação comercial entre a cooperativa e o terceirizado o que restou nitidamente demonstrado no contrato apresentado, todavia, em que pese o registro do contrato este pode ser apresentado em momento oportuno, conforme apresentado no item 8, XII, “e”. A recorrida se compromete a apresentar toda e qualquer documento a ser exigido pela administração pública. Aliás, a recorrente impugna tais itens do edital que ela própria deixa de cumprir, deixando de apresentar todas as folhas autenticadas, já que autenticou somente a última folha. Depreende-se dos autos que a Recorrente cria devaneios e alegações desprovidas de fundamentação fática e jurídica pois, afirma que a recorrida apresenta ficha técnica primaria diferente do estipulado no edital, o que não merece prosperar.*

Em um momento diverso a administração apresentou um boletim de esclarecimentos nº 04, relacionado ao contestado pela recorrente, vejamos: “Tendo em vista o nosso interesse em



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls. 2618
Ass.

participar da chamada pública que será realizada no dia 15/06, solicitamos a V. S^a maiores esclarecimentos quanto às embalagens para o item leite em pó, desta forma, gostaríamos de saber se as embalagens são conforme descritas abaixo: Embalagem primária: Unidade de fornecimento quilo. Embalagem secundária: Embalagem de 25 kg, em saco de papel Kraft com uma folha de polietileno". Resposta da Administração: "No item Leite em pó na descrição dos produtos onde se lê: Embalagem de 25 kg, em saco de papel Kraft com uma folha de polietileno. Aceitaremos a referida embalagem do leite em pó sendo, primária ou secundária."

Ou seja, na hipótese de uma embalagem secundária, as embalagens primárias contidas em seu interior terá tamanho menor, nem por isso fora do padrão. As informações contidas na ficha técnica são amplas. A recorrida assegura que será fornecida conforme estabelecido, inclusive envia juntamente com presente recurso nova ficha técnica. O Produto está de acordo com a Legislação vigente, de atualizações, nos termos da instrução normativa nº 53, de 1º de outubro de 2018 do Ministério da Agricultura – MAPA, sendo obtido, processado, embalado, armazenado, transportado e conservado em condições que não produzem, desenvolvem e ou agreguem substâncias físicas, químicas ou biológicas que coloquem em risco a saúde do consumidor. Consta nos autos a devida comprovação de elaboração de acordo com o Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos, aprovado pela Portaria no 368, de 04/09/97, M.A.. O estabelecimento da vencedora do certame tem implantado Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC, instituído pela Portaria nº 46, de 10/02/98, M.A.P.A., incluindo a instalação de barreiras, peneiras, imãs e filtros para garantir a ausência de contaminação física por corpos estranhos.

A ficha técnica e o laudo apresentado com as análises sensoriais, físico-química, microbiológica e microscópica dos alimentos embasam a equipe técnica na avaliação do produto de acordo com características descritas em edital e em conformidade com Nota técnica nº 5007/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE – Especificação de gêneros alimentícios para o Programa de Alimentação Escolar – PNAE. Não merece reparos a conclusão a que chegou a Emérita Comissão Especial classificando a Recorrida como vencedora, já que a insatisfação externada pelo recorrente tenta induzir em erro esta inclita administração e não logra demonstrar nenhum tipo de ilegalidade capaz de desclassificar a vencedora. Importa salientar que nos exatos termos do edital que a homologação do procedimento é de competência da autoridade máxima do Município e fica reservada à autoridade competente a faculdade de cancelar, no todo ou em parte, adiar, revogar, de acordo com os seus interesses, ou anular a presente CHAMADA PÚBLICA, sem assistir aos interessados direito a qualquer reclamação, indenização, reembolso ou compensação, vide item 9 do edital. Dessa forma, ainda que houvesse eventual equívoco em juntada de qualquer documento que não tivesse a autenticidade declarada ou a juntada equivocada de ficha técnica diverso do correto, tais situações não teriam o condão de desclassificar a vencedora do certame, principalmente em razão dos Princípios Constitucionais da Celeridade e Economia Processual, basilares normativas que resultaram no item 9.2 do edital publicado para a presente chamada pública 03/2021: É FACULTADA À COMISSÃO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls.	3619
Ass.....	8

INSTRUÇÃO DO MESMO, VEDADA A INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE DEVERIAM CONSTAR ORIGINALMENTE DO ENVELOPE. Impende elucidar que todos os documentos e informações que deveriam constar originalmente no envelope já constam devidamente desde o momento próprio.

Apenas a eventual questão de autenticidade ou retificação de documento técnico resulta na aplicação direta do edital tornando-se permitidas as diligências complementares para sanar eventuais equívocos. Dessa forma, considerando-se o fato de que houve o devido cumprimento das normativas por parte da Recorrida, de outra sorte não resta à Recorrente senão que seja negado provimento ao recurso que apresentou”.

A Contrarrazoante juntou procuração, certidão positiva com efeito de negativa do Estado de São Paulo, ficha técnica, nota de esclarecimento, termo aditivo com a Confepar e contrato de terceirização e requer a improcedência dos recursos e que seja mantida como vencedora do certame.

Nessa toada, os gestores, lotados no Departamento de Logística da Secretaria Municipal da Educação – SME, analisam as informações e argumentos em face das peças recursais, registrando os fundamentos e justificativas levados a efeito (fls. 3582/3583):

ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPINZAL

*“No edital 004/2019 publicado em 14/11/2019, passou a exigir contrato de terceirização de processamento. **O contrato de Terceirização deverá ser apresentado demonstrando a relação comercial entre associação/cooperativa e o terceirizado, com firma reconhecida e registrados em cartório.** Conforme o item 5 - Documentos e Projeto de venda do referido edital, consta no subitem 5.1.14 onde trata da documentação.*

De acordo com item 7 – Julgamento dos documentos de habilitação e projeto de venda - informa:

7.1- No presente chamamento público, será julgado inabilitado e/ ou desclassificado o proponente que:

- a) Deixar de atender alguma exigência constante do presente edital de Chamamento público;*
- b) Apresentar declaração ou documentação que contenha qualquer vício de ordem formal;*
- c) Deixar de atender alguma exigência técnica ou administrativa constante deste edital de Chamamento.*

Não foi identificado o contrato entre associação/cooperativa e terceirizado.

Desta forma, conforme apresenta o edital, faz-se necessário a apresentação dos devidos documentos dentro do prazo legal, o qual não foi cumprido pela Associação/Cooperativa em questão”.





AGROVITA- ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA

“Conforme o Anexo III - Especificação técnica dos produtos e documentação necessária, no item classificação industrializados/Processados, aonde contempla a descrição do produto Leite em pó integral Instantâneo, a embalagem referida é de 25 Kg em saco de papel Kraft com uma folha de polietileno, nesta referida descrição consta que deve ser entregue 25kg do referido produto e não menciona que deve ser em embalagem única, sendo aceito, desde que seja no mesmo padrão e totalizando os 25 kg, conforme consta no edital.

Desta forma, buscamos não restringir a participação dos proponentes e assegurar assim, um amplo número de interessados no processo”.

PARA O RECURSO INTERPOSTO PELA COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA. – COANA.

A COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO emitiu sua manifestação sob a análise dos recursos administrativos, dispondo: (fls. 3595/3605):

DAS ANÁLISES DOS RECURSOS

Preliminarmente a análise dos recursos interpostos passamos a esboçar o arcabouço legal e principiológico que direciona a Comissão Especial de Chamamento Público na apreciação das mencionadas peças contestatórias. Cabe ressaltar que o presente procedimento para a aquisição de alimentos para atender a merenda escolar é regrada pela Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, bem como pelas Resoluções nº 26/2013, 04/2015 e 2/2020 editadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e que visam o fortalecimento da agricultura familiar e sua contribuição para o desenvolvimento social e econômico local.

Ainda, no âmbito do Município de Curitiba, os procedimentos para o chamamento público, orientam-se pelo Decreto Municipal nº 610/2019 e subsidiariamente pelas normas da Lei nº 8.666/93, bem como pelos princípios que regem o Direito Constitucional e Administrativo.

Cumpre-nos lembrar o elementar princípio do Direito Administrativo, de que a Administração Pública, diferentemente do particular, só pode fazer o que a lei determina, em estrita conformidade com os princípios da legalidade e da moralidade.



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls. 3621

Ass. f

Destacamos que conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 a contratação pública deve ser precedida de procedimento administrativo que garanta a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e que será processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

O artigo 127 do Decreto Municipal nº 610/2019 reforça o mandamento legal prevendo que o chamamento público será promovido e julgado segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento conforme critérios estabelecidos em edital e outros correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratado por duas recorrentes, é princípio inerente a toda contratação pública e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Porém não se trata de princípio absoluto, devendo-se buscar o sentido e a vinculação com os demais princípios, escoimando-se cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando proponentes e inviabilizando o interesse público.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estão positivados na seara do Direito Administrativo, mediante a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, em seu artigo 2º.

Cumpre-nos lembrar que o edital do chamamento público foi republicado no dia 25/05/2021, ou seja, até o dia 15/06/2021, as participantes tiveram 21 (vinte e um) dias para avaliar, questionar e obter as informações necessárias sobre as condições do instrumento, antes de protocolar os documentos necessários. Foram publicados boletins de esclarecimento e comunicados no portal da Prefeitura Municipal de Curitiba (<https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/chamamentos-publicos-2021/3188>) nos termos do item 2.5 do edital.

O prazo de publicidade do edital respeitou a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 26 da Resolução nº 4/2015, editado pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE:



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls. 3622
Ass.

“§1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias”.

Recordamos que não houve impugnação aos termos do edital por parte das Recorrentes, e que ao participarem da chamada concordaram com as condições impostas no referido instrumento ficando vinculados aos seus termos e condições.

Para superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação, subsidiariamente, em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.

Portanto, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência e ampliação da competitividade.

É imperioso ressaltar, ainda, que o formalismo procedimental não pode ser confundido com o formalismo exacerbado.

O formalismo procedimental se caracteriza pela exigência de algum documento, conforme solicitado no edital, seguindo parâmetros estabelecidos em lei. Podemos exemplificar com a exigência da apresentação de uma certidão negativa de tributos expedida por qualquer órgão da esfera federal, estadual, distrital ou municipal. Se a licitante não apresentá-la no prazo estabelecido, não é lícito apresentá-lo posteriormente desrespeitando as regras do edital.

A ausência de determinado documento é um erro substancial, ou seja, impede que a Administração avalie os elementos previstos no edital e conclua que houve atendimento integral das exigências definidas no instrumento convocatório.

Já o formalismo exacerbado considera o apego à forma e à formalidade, a contrariar a absoluta frustração da finalidade do certame que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sempre respeitando os princípios específicos que norteiam as contratações públicas e os critérios de seleção contidos no edital.

Segundo a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Sobre o formalismo moderado a matéria possui ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

“ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls.	3623
Ass.....	8

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

ACÓRDÃO 1924/2011 – Plenário

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais. 2014, 2015 e 2017

ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado

ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Sobre o princípio da razoabilidade, conceituado no portal do Tribunal de Contas da União – TCU¹, aprendemos:

“O princípio da razoabilidade está bem delineado no magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello, segundo o qual a razoabilidade do ato administrativo discricionário reside na obediência de critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão do chamado homem médio. Esse critério busca invalidar condutas “desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência” e sensatez, bem como disposição

¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: **O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/o-principio-da-proporcionalidade-na-jurisprudencia-no-tribunal-de-contas-da-uniao.htm>. Acesso em: 12 de nov. 2020.



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fis.	3624
Ass.	K

de acatar as finalidades da lei que ampara o ato praticado (MELLO, 1999, p. 66). Em suma, a lei que atribui poder discricionário a um administrador público repudia os atos desarrazoados”.

*Reiteramos, ainda, que a aplicação da previsão contida no item 7.7. do edital - “Na ausência ou desconformidade de qualquer dos documentos de habilitação e do projeto de venda, fica **facultada** à Comissão Especial de Chamamento Público, a abertura do prazo de 2 (dois) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, para a regularização da documentação, no que couber” – é discricionária e não automática, pois depende da análise geral de todos os documentos, para que organizações não sejam prejudicadas em detrimento de outras, em virtude dos critérios de prioridades de seleção conhecidos no item 7.3 e subitens.*

Não teria fundamento a obrigação da apresentação de todos os documentos num determinado prazo e as proponentes agirem de forma negligente, juntando documentos ou não e de qualquer forma tendo a certeza que a Comissão obrigatoriamente irá conceder mais dois dias para apresentarem os documentos. Seria uma ofensa direta ao tratamento isonômico prejudicando àqueles que agem com zelo e responsabilidade e atendem todas as condições do edital.

Para a aplicação da possibilidade prevista no item 7.7., entendemos ser congruente com a compreensão subsidiária do Artigo 48, §3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 48

[...]

*§3º Quando **todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas**, a administração **poderá** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite a redução deste prazo para três dias úteis”. **(grifo nosso)***

Após estas considerações passamos a análise dos recursos.

5.1. AGROVITA – ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA (CNPJ: 29.682.996/0001-44)

O recurso deve ser conhecido vez que atendidas os pressupostos de admissibilidade como tempestividade, fundamentação, legitimidade, motivação e interesse recursal.

A Recorrente ataca as supostas irregularidades cometidas pela Cooperativa de Produção Industrialização e Comercialização Agropecuária dos Assentados e Agricultores da Região Noroeste de São Paulo – COAPAR quanto:



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fis.	3628
Ass.....	K

a) A Certidão Positiva com efeitos Negativos de Débitos expedida pelo Estado de São Paulo e da impossibilidade de verificar a autenticidade pela internet

A COAPAR apresentou a Certidão Positiva de Débitos Inscritos na Dívida Ativa, emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradora Geral do Estado de São Paulo, em 09/04/2021 e com validade de 6 (seis) meses, portanto vigente para participação do Chamamento Público.

No corpo da certidão está consignada a informação "esta certidão tem os mesmos efeitos que a negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional e da autorização expressa da Procuradora Geral do Estado exarada no PGE-EXP-2021/033072".

O local da emissão da certidão foi o DRT-09 Araçatuba da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, Posto Fiscal de Andradina/SP, e assinado digitalmente pelo Sr. Tony Fernando Ghelfi Rufino.

Cumpre-nos esclarecer que a certidão não foi emitida pela internet, como alega a Recorrente, e sim diretamente no posto fiscal de Andradina/SP. A cooperativa COAPAR, por possuir débitos em dívida ativa, não conseguiria emití-la pela internet, conforme diligências feitas pela Comissão diretamente no posto fiscal de Andradina/SP, pelo telefone (18) 3607-3624.

Porém sua autenticidade poderia ser conferida pela portal "Sem Papel" do Governo do Estado de São Paulo, conforme confirma a contrarrazoante, através do site <https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16172668-8463>.

Portanto, a certidão apresentada pela Coapar é válida e atende as condições exigidas no item 5.1.5 do edital.

Ao contrário do que afirma a Recorrente a regularidade fiscal do participante é conferida pela Comissão para habilitação no chamamento público, e conforme parágrafo primeiro da Cláusula Quinta da minuta do contrato, a Contratada deverá manter as mesmas condições de habilitação, ou seja, apresentar, como condição para recebimento de cada parcela contratual faturada, as seguintes certidões: certidão negativa de débitos federal; certidão negativa de débitos estadual; certidão negativa de débitos municipal; certificado de regularidade perante o FGTS e certidão negativa de débitos trabalhistas.

b) Da irregularidade quanto a apresentação dos contratos de terceirização sem estar registrados em cartório com vício de ordem formal.

A Recorrente se apega ao formalismo desproporcional alegando que o contrato de terceirização apresentado pela COAPAR está sem registro em cartório em descumprimento ao item 5.1.14, alínea "c" do edital.



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls.	3626
Ass.	✓

Em que pese o vício formal da COAPAR, o contrato de terceirização (Termo aditivo nº 6 – fls. 2825 a 2827) apresentado pela organização, demonstra de forma clara a relação comercial existente com a terceirizada CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA (localizada em Londrina/PR), com o objetivo de prestar serviços para a produção de leite em pó integral instantâneo, assinado pelas partes e reconhecida em cartório, datado de 20 de outubro de 2020 e com prazo de vigência iniciando em 01 de novembro de 2020 e se encerrará em 31 de outubro de 2021.

A Comissão realizou diligências em 30/06/2021 e a própria COAPAR encaminhou o contrato inicial, para esclarecimentos, demonstrando a relação comercial existente desde 2016, com a CONFEPAR (fls. 3436 a 3472). A contrarrazoante também juntou-o, na sua peça impugnatória, confirmando o interesse da administração.

E não devemos desconsiderar a Lei nº 13.726/2018, que trata da racionalização dos processos administrativos e a eliminação de formalidades desnecessárias e desproporcionais para as finalidades almejadas com a prerrogativa de confirmação de documentos por parte da administração em caso de indícios de fraudes ou adulterações, que não nos parece ocorrer, no caso em tela.

c) Da irregularidade quanto à apresentação da ficha técnica com embalagem primária diferente da exigida no Edital, descumprindo a alínea “b” do item 5.1.14.

A descrição do item leite em pó integral instantâneo está prevista no edital com o fornecimento em embalagem primária, com unidade de fornecimento “quilo” e embalagem secundária de 25 kg, em saco de papel Kraft com uma folha de polietileno.

O descritivo do item foi alvo de dúvida e a Comissão esclareceu através de boletim de esclarecimento que foi publicado no portal (<https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/chamamentos-publicos-2021/3188>), em 07 de junho de 2021, conforme item 2.5 do edital, ficando a responsabilidade única e exclusiva dos participantes o acompanhamento destas informações.

Reproduzimos abaixo o teor do Boletim de Esclarecimento nº 4:



Questionamento:

"Tendo em vista o nosso interesse em participar da chamada pública que será realizada no dia 15/06, solicitamos a V. S^a maiores esclarecimentos quanto às embalagens para o item leite em pó, desta forma, gostaríamos de saber se as embalagens são conforme descritas abaixo:

Embalagem primária: Unidade de fornecimento quilo.

Embalagem secundária: Embalagem de 25 kg, em saco de papel Kraft com uma folha de polietileno".

Esclarecimentos:

O questionamento foi encaminhado para às gestoras do Departamento de Logística da Secretaria Municipal da Educação, órgão promotor e responsável técnico pela elaboração do descritivo de todos os itens consignados no Anexo III do edital, que remeteu à Comissão Especial de Chamamento Público da SMSAN, em 07/06/2021, a seguinte resposta:

"No item Leite em pó na descrição dos produtos onde se lê: Embalagem de 25 kg, em saco de papel Kraft com uma folha de polietileno. Aceitaremos a referida embalagem do leite em pó sendo, primária ou secundária."

O Departamento de Logística da Secretaria Municipal da Educação deixou claro, no esclarecimento, sobre a apresentação da embalagem do leite de 25 Kg, podendo ser primária ou secundária.

Na própria manifestação dos gestores sobre o recurso da Agrovita, mantém-se o entendimento quanto a embalagem, buscando não restringir a participação de proponentes e assegurar assim, um amplo número de interessados.

Segundo o Departamento de Logística da SME, a embalagem é de 25 Kg em saco de papel Kraft com uma folha de polietileno, e consta que deve ser entregue 25kg do referido produto e não menciona que deve ser em embalagem única, sendo aceito, desde que seja no mesmo padrão e totalizando os 25 kg, conforme consta no edital.

Portanto, na análise da peça recursal interposta, não há como considerarmos os argumentos da Recorrente para desqualificação dos documentos apresentados pela COAPAR.

5.2. ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPINZAL (CNPJ: 13.734.768/0001-30)

O recurso deve ser conhecido vez que atendidas os pressupostos de admissibilidade como tempestividade, fundamentação, legitimidade, motivação e interesse recursal.



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls. 3628
Ass.

A Recorrente foi desqualificada do certame para o item **polpa congelada de fruta**, para o Lote 2 (Escolas Municipais), por apresentar contrato de terceirização, em nome de duas agricultoras e não em nome da associação, conforme análise da Gerência de Alimentação do Departamento de Logística da Secretaria Municipal da Educação (fls. 3392 a 3397).

O item 5.1.14, alínea "c" do edital solicita que o contrato de terceirização deve demonstrar a relação comercial com a cooperativa/associação.

O contrato de prestação de serviços apresentado pela associação demonstra a relação comercial entre duas agricultoras: *Elisabete Ines Skrutnik (Contratada)* e *Josefa Justina Skrutnik*, e não em nome da associação.

A Recorrente alega que a Sra. *Elisabete Inês Skrutnik*, que presta o serviço de transformação das frutas em polpa e envase é filha da Sra. *Josefa Inês Strutnik (contratante)* que seria segunda titular da DAP Física, em nome do titular, Sr. *João Skrutnik* e que este é integrante da Associação de Agricultores Familiares da Capinzal.

Porém em análise objetiva e de acordo com a avaliação dos gestores, a associação não atendeu a exigência do edital, pois o contrato não está em nome da organização e sim em nome de uma agricultora, que convenhamos, a qualquer momento pode deixar a organização. E o contrato deve demonstrar segurança jurídica e deve ser assinado em nome da organização, pelo representante legal da associação com poderes para representar todos os associados.

Assim sendo, na análise objetiva da peça recursal interposta, não há como considerarmos os argumentos da Recorrente, pois a mesma não atendeu o item já exposto e previsto no edital.

5.3. COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA – COANA (CNPJ: 01.106.849/0001-07)

O recurso deve ser conhecido vez que atendidas os pressupostos de admissibilidade como tempestividade, fundamentação, legitimidade, motivação e interesse recursal.

A Recorrente foi inabilitada por não apresentar a Certidão Negativa de Débitos ou de não contribuinte expedida pelo Município (tributos mobiliários e imobiliários) em que está localizada a sede da cooperativa ou associação, Querência do Norte/PR, conforme solicitado no item 5.1.6.

Apresentou a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Curitiba (fls. 1215).



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls.	3629
Ass.....	✓

A organização em desesperada tentativa de justificar a sua desídia ao não incluir a certidão negativa expedida pelo Município de Querência do Norte/PR, conforme previsto no edital, recorre a legislação não aplicável no presente chamamento público.

Reforçamos que o presente procedimento para a aquisição de alimentos para atender a merenda escolar é regrada por lei específica (Lei nº 11.947/2009), que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, bem como pelas Resoluções nº 26/2013, 04/2015 e 2/2020 editadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

E no âmbito do Município de Curitiba, os procedimentos para o chamamento público orientam-se pelo Decreto Municipal nº 610/2019 e subsidiariamente pelas normas da Lei nº 8.666/93.

Ao não apresentar o documento na forma prevista no edital, a Comissão ficou impossibilitada de analisar a habilitação da empresa. Não caberia aceitar o documento posterior ao prazo inicial, pois estaria violentado o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpre-nos esclarecer que a proposta mais vantajosa para administração, como a Recorrente alega, no caso do chamamento público, é relativa, pois todos os preços, para cada item, são determinados pela Administração, ou seja, não há disputa de preços. Ocorre uma seleção de organizações com critérios de priorização de classificação e posterior contratação. E certamente as organizações que foram habilitadas e cumpriram todas as condições do edital, seriam prejudicadas se ocorresse a aceitação do documento da Recorrente, posteriormente ao prazo inicial.

Assim sendo, na análise objetiva da peça recursal interposta, não há como considerarmos os argumentos da Recorrente, pois a mesma não atendeu o item já exposto e previsto no edital.

Relativamente aos termos apostos em edital, insta sublinhar os seguintes dispositivos:

7.1 No presente chamamento público, será julgado inabilitado e/ou desclassificado o proponente que:

- a) Deixar de atender alguma exigência constante do presente edital de Chamamento Público;***
- b) Apresentar declaração ou documentação que contenha qualquer vício de ordem formal;***
- c) Deixar de atender alguma exigência técnica ou administrativa constante deste edital de Chamamento.***



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls. 312 310
Ass..... t

7.7 Na ausência ou desconformidade de documentos de habilitação e do projeto de venda, fica **facultada** à Comissão Especial de Chamamento Público, a abertura do prazo de 2 (dois) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, para a regularização da documentação, no que couber.

7.8 Serão consideradas habilitadas e credenciadas para o fornecimento dos gêneros alimentícios as cooperativas/associações que atenderem a todos os requisitos dispostos neste Edital.

7.9 Verificada a aceitabilidade da proposta, a regularidade da habilitação e decididos os recursos, a Comissão Especial de Chamamento Público fará a adjudicação do objeto e o encaminhamento do procedimento à autoridade competente para homologação.

Por fim, no que concerne ao tema em evidência, verificam-se os pontos cruciais que fundamentam a seleção das Cooperativas/Associações para o fornecimento do objeto requerido pela Administração Pública, sendo fator preponderante que rege o procedimento de homologação, de acordo com critérios objetivos pautados no ordenamento jurídico aplicado.

Relativamente ao tema que alude a medida, em respeito ao princípio da *vinculação ao instrumento convocatório* previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/93, os proponentes devem apresentar documentação capaz de refletir o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital de Embasamento. Segundo tais dispositivos legais **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda, a Carta da República determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

Entre as principais garantias consagradas na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93 sobreleva-se a *vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório*. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é *a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes*.



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fis. 3631
Ass. F

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93:

“Ali fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Marçal Justen Filho afirma:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o autor acima mencionado declina a falta de apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, v.g.:

STF (RMS 23640/DF):

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls. 3632
Ass. ✓

CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

STJ - RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls. 3633
Ass. ✓

outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

AC 199934000002288:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

TRF1 (AC 200232000009391):

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Outro não poderia ser o entendimento do Tribunal de Contas da União, ex vi:



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fis. 762A
Ass..... ✓

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Sobre o assunto coletaram-se decisões dos tribunais superiores,

v.g.:



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls.31236.....
Ass.....K.....

TJ-ES - Remessa Ex-offício 00044820820098080024 (TJ-ES)

Data de publicação: 01/06/2011

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA
- LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO -
DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL - DIREITO
LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA.*

1. Ao que tudo indica, o campo de discricionariedade de atuação conferida à Administração no âmbito da análise da habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais de regência e no Edital que disciplina o certame foi exorbitado pelo ato administrativo que inabilitou à Apelante do prosseguimento do certame licitatório, ante a exigência de documento não previsto no edital. 2. In casu, resta configurado direito líquido e certo da Impetrante, bem como ato da Administração que possa ser identificado como ilegal ou abusivo. 3. Recurso conhecido e desprovido.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL 01/06/2011 - 1/6/2011 Remessa Ex-offício 00044820820098080024 (TJ-ES) MARIA DO CEU PITANGA PINTO.

Processo: 0002719-39.2007.807.0001 DF 0002719-39.2007.807.0001

*Órgão Julgador: 6ª Turma Cível
Publicação: 15/07/2010, DJ-e Pág. 111
Julgamento: 7 de Julho de 2010
Relator: JAIR SOARES*

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO.

1 - A LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, DA L. 8.666/93).



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fis.	3634
Ass.....	6

2 - *ILEGAL A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL.*

3 - *REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.*

CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL. UNÂNIME.

Em escorço, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro² recita:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)”.

2 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fis. 3038
Ass. ✓

Pois bem. Congruente ao disposto no Edital de Chamamento Público nº 02/2021 – SMSAN para “*Credenciamento de cooperativas e associações, fornecedoras de gêneros alimentícios, diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, que tenham interesse em fornecer para os Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais, atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*”, observa-se no item 7 os requisitos previamente definidos e publicados em diário oficial e imprensa, com o regramento, redação explícita e direta sobre as condições alusivas ao processamento do julgamento, levando a habilitação ou não dos proponentes.

Destarte, os critérios são adstritos ao previsto em lei, cujo fundamento em uso são o artigo 14 da Lei Federal nº 11.947/2009 (alterada pela Lei 13.987/2020), bem como as normas consubstanciadas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 14.133/2021, Resoluções/CD/FNDE nº 26/2013, 4/2015 e 2/2020, e Decreto Municipal nº 610/2019.

Todavia, em que pese todo antes expendido, no que tange especificamente à peça recursal apresentada pela COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA – COANA (CNPJ: 01.106.849/0001-07), indeferida pela ilustre Comissão Especial sob o argumento: “*A Recorrente foi inabilitada por não apresentar a Certidão Negativa de Débitos ou de não contribuinte expedida pelo Município (tributos mobiliários e imobiliários) em que está localizada a sede da cooperativa ou associação, Querência do Norte/PR, conforme solicitado no item 5.1.6. Apresentou a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Curitiba (fls. 1215). A organização em desesperada tentativa de justificar a sua desídia ao não incluir a certidão negativa expedida pelo Município de Querência do Norte/PR, conforme previsto no edital, recorre a legislação não aplicável no presente chamamento público*”, ousa-se dissentir.

Nesse diapasão, caso mencionada Cooperativa já possuísse a indigitada Certidão “*ex tempore*”, poderia, sem ferir qualquer princípio constitucional, juntá-la no procedimento em curso.

Em recente julgado, o Tribunal de Contas da União exarou o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:



“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º da Lei 8666/93 e no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Assim sendo:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. O **pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Portanto, por analogia e ainda que o julgado trate de Pregão Eletrônico, se mencionada Certidão Negativa, ou mesmo Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, existisse adremente ao julgamento do certame, mas outra foi lançada aos autos por qualquer razão, **poderia** mencionada Comissão aceitá-la, sem ofensa aos princípios que regem mencionados procedimentos. Nesse sentido, se esse for o entendimento final da Comissão, importante citar **que o tratamento isonômico entre os licitantes é garantido na medida em que, a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, será conferida idêntica oportunidade**, consoante se infere do Acórdão em destaque.



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls. 3639
Ass.

Nota-se que mencionado Acórdão defendeu que a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, **deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação**. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

In casu, ao exame da Certidão Negativa de Débitos nº 618/2021 em nome da COANA – COOPERATIVA DE COMÉRCIO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA, depreende-se que foi emitida na data de 24 de junho de 2021, com validade até a data de 24 de julho de 2021 (fls. 3532). Portanto, compete a essa Comissão o *decisum*, observadas as considerações antes traçadas.

Dessarte, quanto às demais peças recursais das entidades antes citadas, assiste razão à D. Comissão Especial de Chamamento Público quando de sua análise, ao concluir por não considerar os argumentos apostos pelos Recorrentes em face do descumprimento dos critérios estabelecidos pelo edital de embasamento do Chamamento Público nº 02/2021-SMSAN, por seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, resta sobejamente comprovado que, em consonância à jurisprudência e respeitados os princípios da Administração Pública, bem como julgados páreos, o Edital de qualquer certame licitatório deve apresentar informações claras e precisas, o que foi respeitado pela Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Nesse sentido, entende-se pela possibilidade de conhecimento do recursos administrativos, posto que tempestivos e, no mérito, pela apreciação dessa Comissão em razão dos fundamentos antes traçados, conforme exaustivamente exposto.

No que tange à classificação final das participantes, compete à Comissão Especial de Chamamento Público realizar tal análise, haja vista que este NAJ-SMSAN se limita aos termos recursais apresentados.

Passando à análise jurídica do feito, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 8.666/93.



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fls. 3640
Ass..... ✓

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste instrumento de seleção, cujo instrumento convocatório é o Edital de Chamamento Público nº 02/2021-SMSAN, estão em perfeita consonância com o que determina a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e Eficiência.

Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos dos procedimentos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento das embalagens e demais produtos a serem contratados, objeto do respectivo Contrato, assim como suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

É mister sublinhar que parte das observações aqui expendidas não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não a vincular. Caso se opte por não as acatar, não haverá ilegalidade no proceder, mas simples assunção do risco. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

Por outro lado, as questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados. O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, sempre deverá ser motivado pelo administrador público, sob sua integral e exclusiva responsabilidade.

Pelos motivos expostos, haja vista a aplicação dos princípios da legalidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considerando todos os documentos juntados aos autos e acima mencionados, opina-se pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pela manifestação da Comissão Especial de Chamamento Público, soberana para decidir.



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fis. 3041
Ass..... K

**É o parecer,
sub censura.**

Curitiba, 04 de agosto de 2021.


Divani Alberti Vilela da Silveira
Procuradora
Matrícula 70.618
OAB/PR 17.359



MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo Jurídico SMSAN

Fis.	318.42
Ass.....	✓

PROTOCOLO : 01-111.164/2020

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADA: AGROVITA – ASSOCIAÇÃO DE APOIO E COMÉRCIO AGRÍCOLA – ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE CAPINZAL – COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA AVANTE LTDA – COANA.

À **CPL/SMSAN** (Presidente da Comissão Especial de Chamamento Público)

Com o Parecer nº 2942/2021-NAJ/SMSAN (fls. 3607 e seguintes), para ciência e demais providências relativas ao seu cargo.

Curitiba, 04 de agosto de 2021.


Divanir Alberti Vilela da Silveira
Procuradora
Matrícula 70.618
OAB/PR 17.359